



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL 218/14
Fl. 17

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 218/2014
RELATÓRIO

De autoria do **Executivo Municipal**, o presente projeto desafeta de uso comum do povo e/ou especial as áreas de terras constituídas dos Lotes nºs 16, 17 e 18, com área total de 3.227,25m², do Parque Tecnológico Francisco Sciarra, da sede do Município de Londrina, sem benfeitorias, e autoriza o Município a doá-la à empresa **KOBRA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA LTDA.**, destinada à transferência e expansão de uma indústria de desenvolvimento de produtos como filtros, doadores estações compactas para tratamento da água, produtos porosos e produtos químicos e dá outras providências.

Em sua Mensagem (Of. nº 865/2014-GAB), o Prefeito relata o que segue:

“Com o presente Projeto de Lei o Executivo pretende desafetar de uso comum do povo e/ou especial e efetuar a doação à empresa Kobra Indústria e Tecnologia Ltda., de áreas de terras totalizando 3.227,25 m², constituída dos Lote nº 16, 17 e 18, do Parque Tecnológico Francisco Sciarra, da sede do Município de Londrina, sem benfeitorias, conforme matrículas nº 9.229, 9.230 e 9.231, respectivamente do 4º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Londrina, avaliadas através do Laudo nº 049/2014, datado de 27 de maio de 2014, por R\$ 1.761.000,00 (um milhão setecentos e sessenta e um mil e reais).”

Beneficiária: A empresa **KOBRA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA LTDA**, está localizada na Avenida Brasília nº1390, nesta cidade, (01.746.628.0001-01) e tem como ramo de atividade o desenvolvimento de produtos como filtros, dosadores estações compactas para tratamento da água, produtos porosos e produtos químicos.

Projeto de Ocupação: No imóvel proposto para doação a empresa pretende transferir e ampliar suas instalações. O projeto prevê a construção de 1.800,00m², (térreo), e 200 m² (pavimento 1) além de áreas para estacionamento, circulação e pátio, com início em 12 (doze) meses e término em 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data da publicação da lei. Serão investidos cerca de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil de reais), entre obras civis, com recursos próprios e de terceiros.

A empresa Kobra Indústria e Tecnologia Ltda deverá gerar 25 (vinte e cinco) novos colaboradores. A previsão de faturamento anual com a expansão das atividades é de aproximadamente de R\$ 1.678.745,00 (um milhão, seiscentos e setenta e oito mil e setecentos e quarenta e cinco reais).

***Parecer da Comissão:** O processo com a documentação da empresa pretendente foi devidamente analisado quanto à sua viabilidade pela Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial, em reunião realizada no dia 23 de abril de 2014. Sendo recomendado pelo Instituto de Desenvolvimento de Londrina - CODEL, gestor da política de desenvolvimento industrial do Município, por ser um empreendimento de suma importância para a economia londrinense.*

Do instrumento de doação deverão constar cláusulas que garantam a reversão do imóvel ao domínio do Município, caso a empresa não seja efetivamente implantada.”

Foram anexadas ao projeto, dentre outras, cópias dos seguintes documentos:

- a) justificativa de interesse público;
- b) Orientação 1.186/2014 da Gerência de Assuntos Legislativos e Normativos da PGM;
- c) laudo de avaliação nº 49/2013 estimando em R\$1.761.000,00 o valor total das áreas em questão;
- d) registro geral dos imóveis em questão;
- e) ata da 1ª reunião da Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial de Londrina, realizada em 23 de abril de 2014, aprovando a doação (**cópia anexa a este parecer**); e
- f) ata da 2ª reunião da Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial de Londrina, realizada em 11 de junho de 2014, alterando os lotes doados na ata da 1ª reunião e o prazo para início e conclusão das obras.

É o relatório.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental.

2. **No que se refere à doação**, cumpre-nos registrar que, nada obstante seja legal essa forma de alienação de terrenos a particulares [desde que existente interesse público], é prática não recomendada pelo Tribunal de Contas do Paraná, dada a possibilidade de especulação imobiliária pelo donatário, e também em face da dificuldade da retomada do bem, quando não observada a finalidade.

Daí porque entende esta Assessoria, em pensamento que é acompanhado pelo TC-PR, que o modo de alienação que mais atende ao interesse público, sem deixar de dar a segurança necessária à empresa interessada, é a concessão de direito real de uso, definida no artigo 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967 (que dispõe sobre loteamento urbano, responsabilidade do loteador, concessão de uso e espaço aéreo), *verbis*:

"Art. 7º. É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, ou outra utilização de interesse social."

Este entendimento, como dissemos, é seguido pelo Tribunal de Contas do Estado. Veja-se, como ilustração, a resolução nº 4.195/95, que trata de caso idêntico:

"Consulta. Doação de imóvel, bem como concessão de outras vantagens a indústria que pretende instalar-se no Município. Impossibilidade de acordo com a Lei 8.666/93, em seu art. 17, I, b. A forma indicada para o caso é a concessão de direito real de uso, desde que atendidos os pressupostos legais exigíveis e configurado o interesse público."

Na mesma linha, preferindo a concessão de direito real de uso a doação, podemos citar ainda as Resoluções nº 7.492/94, Município de Cianorte; Resolução nº 2.863, Município de Santa Fé; Resolução nº 1.790/98, Município de Matelândia, de onde extraímos, finalmente, o seguinte trecho do parecer 325/97, da Diretoria de Contas Municipais:

“(…) a orientação deste colegiado inclina-se por recomendar, alternativamente, a utilização, mais proveitosa e menos onerosa, do instituto da concessão de direito real de uso, que melhor atende ao interesse público e, não raro, impede que o patrimônio público se preste, nas mãos do particular, a especulação imobiliária.”

Por fim, veja-se a Súmula nº 1 – Acórdão nº 1865/06, do referido

Tribunal:

“Preferência pela utilização da concessão de direito real de uso, em substituição à maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no Art. 17, Inciso I, alínea “F” da Lei nº 8666/93. Caso o bem não seja utilizado para fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público.”

Veja-se ainda o entendimento dos promotores Leila Voltarelli e Renato de Lima Castro, da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, esposado no jornal Folha de Londrina em março de 2007, em resposta à pergunta: o MP é contra a doação de imóveis a indústrias?

Leila – No Direito Público, a indisponibilidade do bem público é um princípio fundamental, que todo administrador está obrigado a cumprir. Este princípio vincula o bem público a satisfazer interesses públicos (genéricos do cidadão), e não interesses individuais de empresários. O Município deve sempre priorizar a concessão de direito real de uso ao empresário, resguardando a propriedade do bem à coletividade.

Castro – Para fundamentar um projeto de lei, o poder público não pode justificar que optou em doar o imóvel de propriedade do Município, em vez de conceder o simples direito real de uso, porque o empresário alega que precisa obter empréstimos junto ao BNDES. Isso viola a Lei de Desenvolvimento Industrial de Londrina, que exige a comprovação da viabilidade econômica-financeira do empreendimento. O custo do empreendimento deve ser arcado pelo empresário e não pelo poder público.”

Em face do exposto, é recomendável que a alienação se dê mediante concessão de direito real de uso.

Quando dissemos que “é recomendável”, não quer dizer que é obrigatório. Dadas as circunstâncias de cada caso, se for inviável a concessão de direito real de uso, poderá haver a doação, sem que com isso se cometa qualquer ilegalidade.

3. No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

4. No que concerne à iniciativa da matéria, relativamente à doação, prescreve o artigo 77, § 2º, da Lei Orgânica que "*cabe ao prefeito a administração dos bens municipais*". No mesmo sentido é o artigo 49, inciso XXII, que estabelece como competência **privativa** do Prefeito a alienação de bens imóveis mediante prévia e expressa autorização legislativa.

5. Aplica-se à matéria ainda a seguinte disposição da nossa Lei Orgânica:

"Art. 78. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, obedecerá as normas gerais de licitação, instituídas por lei federal."

6. Em conformidade com o art. 101 do Código Civil brasileiro, os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei. Consideram-se bens dominicais aqueles que não estão destinados nem a uma finalidade comum e nem a uma especial.

7. Sobre a possibilidade de alienação de bem público sem licitação, a Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações) é clara ao dispensar o procedimento licitatório no caso de doação **com encargo**, desde que haja um interesse público devidamente justificado (§ 4º do art. 17).

Entendemos que não se aplica à hipótese o disposto no art. 17, I, b da referida LL, uma vez que este inciso trata de doação pura e simples. A doação com encargo está tratada no § 4º do mesmo art. 17.

8. Faz-se necessária também a desafetação do imóvel — requisito essencial para alienação de bens públicos de uso comum do povo ou de uso especial.

9. Requisito óbvio e essencial é que se comprove a propriedade dos imóveis, o que se faz por meio do registro geral (art. 1245 do Código Civil).

10. A Lei nº 5.669/93, que dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Industrial do Município, prevê ainda que:

"Art. 1º Para os efeitos desta lei, considera-se indústria o conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante a transformação de matérias-primas ou produtos intermediários de interesse do Município, a critério do Executivo."

...

Art. 17. Os terrenos pertencentes ao Município ou à CODEL - Companhia de Desenvolvimento de Londrina - ou aqueles que vierem a lhes pertencer, para fins de industrialização, poderão ser doados, mediante autorização legislativa, ..., após parecer da Comissão Especial, obedecidas as condições previstas no artigo 17 da Lei Federal nº 8.666/93.

§ 1º Em havendo a revogação de lei cujo objeto tenha sido a concessão de direito real de uso ou a doação de imóvel nos termos desta lei, deverá ser anexado ao projeto de lei o relatório de inspeção feito pela Codel e o relatório anual apresentado pelas empresas conforme previsto no art. 33 desta lei ou o documento de desistência do imóvel assinado pela empresa cuja alienação está sendo revogada.”

...

Art. 18. Constarão obrigatoriamente na lei e no contrato de alienação e concessão de estímulos e benefícios, observada a peculiaridade de cada caso:

I – disposição que vincule o imóvel à finalidade industrial;

...

III – prazo para início e término da construção e funcionamento da empresa; e

IV – número mínimo de empregos que serão criados.

...

*Art. 23. A alienação dos lotes dependerá sempre de **prévia avaliação**, a cargo da Comissão Permanente de Avaliação de Bens do Município, cujos laudos serão anexados aos respectivos processos.*

...

Art. 41-B. As empresas que receberem incentivos tributários, doação, concessão ou permissão de terrenos do Município ou o pagamento do seu aluguel ficam obrigadas a preencher, no mínimo, dez por cento do seu quadro de funcionários com pessoas acima de quarenta anos.

...

§ 3º As exigências contidas neste artigo deverão constar do instrumento que autorizar os incentivos tributários, a doação, a concessão ou a permissão do terreno ou o pagamento do aluguel.” (grifamos)

11. A Lei nº 9.284/2003, que estabelece normas para as doações, concessões de direito real de uso e as permissões de uso de imóveis do Município preconiza ainda o que segue:

“Art. 3º As empresas somente poderão ser beneficiárias de doações, concessões de direito real de uso ou permissões de uso de imóveis do Município se:

I – atenderem ao disposto na Lei Municipal nº 5.669, de 28 de dezembro de 1993;

II – obedecerem às normas de equilíbrio ambiental e às relativas à segurança e à medicina do trabalho; e

III – comprovarem a destinação de empregos para pessoas portadoras de deficiência, em percentual fixado em lei, quando for o caso.”

12. Da análise dos requisitos supracitados constatamos que foram preenchidos os referentes:

- a) à competência para a propositura da matéria;
- b) à competência para a iniciativa da matéria;
- c) ao art. 101 do CC;
- d) ao § 4º do art. 17 da LL;
- e) à desafetação do imóvel;
- f) à propriedade do imóvel;
- g) às disposições pertinentes da referida Lei nº 5.669/93, com exceção da prevista no § 1º do art. 17, supracitado. Todavia, como a doação será para a mesma empresa, entendemos que se pode dispensar a documentação ali referida.
- h) à disposição do inciso I do art. 3º da referida Lei nº 9.284/03. **Relativamente ao inciso II**, não faremos uma análise conclusiva, uma vez que a lei 9.284/2003 não estabeleceu quais documentos seriam aptos para comprovar a obediência às normas de equilíbrio ambiental e as relativas à segurança e à medicina do trabalho. **Relativamente ao inciso III**, consta no processo legislativo que a indústria conta com 15 empregos diretos e deverá gerar mais 25. Portanto, não se aplica a hipótese ali referida, que somente se verifica quando haja mais de 100 empregados.

13. Em face do exposto e considerando que foram preenchidos todos os demais requisitos para a aprovação da matéria, manifestamo-nos pela sua tramitação, uma vez que consta no projeto que a empresa donatária deverá obedecer tais normas (art. 6º, incisos I e II, do projeto) e que a fiscalização para controle desta e de outras condições estabelecidas nas leis nºs 5.669/93 e 9.284/2003 deverá ser realizada periodicamente pela CODEL (art. 6º do projeto).

Todavia, entendemos que a Lei 9.284/2002 deve ser regulamentada para especificar melhor estas hipóteses (art. 3º, incisos II e III, da Lei 9.284/02, supracitado) ou que nova lei venha a excluí-las (o que não recomendamos).

14. Oportuno informar que entendemos não haver impedimento de ordem eleitoral com relação à doação, uma vez que não se tratam de eleições municipais (consoante exigido pelo art. 6^o da Lei nº 9.284/2003) e, relativamente ao disposto no § 10 do art. 73² da Lei Federal nº 9.504/97 – que estabelece normas para as eleições – este não se aplica à hipótese porque se trata de doação com encargo.


15. Prosperando o projeto:

a) caberá aos senhores vereadores aquilatar a existência de interesse público devidamente justificado para a presente doação; e

b) alertamos que sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara.

17. Por fim, indicamos que a aprovação da matéria se dê na forma do substitutivo nº 1 que a acompanha, que propõe ao projeto correções de ordem técnico-redacional.

Londrina, 7 de outubro de 2014.


Marli Melo de Paiva
OAB/PR nº 21.400

¹“Art. 6º Nos 180 dias que precedem as eleições **municipais** ficam proibidas as doações, as concessões de direito real de uso e as permissões de uso de qualquer imóvel pertencente ao patrimônio do Município.”

²“Art. 73. ...

...

§ 10 No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição **gratuita** de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública ...”

ATA DA 1ª REUNIÃO/2014 - 23 DE ABRIL DE 2.014

DA COMISSÃO ESPECIAL DE PLANEJAMENTO, IMPLANTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO INDUSTRIAL DE LONDRINA.

Convocação extraordinária - Reunião realizada no dia 23 de abril de 2014 às 14H30, na sede do Instituto de Desenvolvimento de Londrina – CODEL – Av. Duque de Caxias nº 635 – 2º andar (prédio da Prefeitura), Londrina Pr.

Membros da comissão:

NOME DO REPRESENTANTE	ENTIDADE	PRESENTE
Bruno Veronesi	Representante do Executivo	PRESENTE
Luiz Henrique Turquino Vezozzo	Representante do Executivo	PRESENTE
Herson Rodrigues Figueiredo Júnior	Representante da ACIL	PRESENTE
Jamil Janene	Representante do Legislativo	PRESENTE
Luiz Carlos Garcia Duenha	Representante do Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Londrina	AUSENTE
Sidnei Pereira do Nascimento	Representante da UEL	AUSENTE
Sem indicação	Representante do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - CMTER	

Nesta reunião da Comissão foram analisados os seguintes processos:

01. KOBRA INDUSTRIA E TECNOLOGIA –(CNPJ nº 01.746.628/0001-01):

Empresa localizada na Cidade de Londrina, na Av. Brasília nº 1.390, tendo como ramo de atividade o desenvolvimento de produtos como filtros, dosadores estações compactas para tratamento da água, produtos porosos e produtos químicos.

Observação:

A empresa desenvolve produtos com a tecnologia Microtec, micro esferas sintéticas no tratamento e filtragem da água. Essa tecnologia também é aplicada na produção animal, no tratamento direcionado para avicultura e suinocultura. Outro desenvolvimento da empresa é materiais e implantes.

Projeto –

A Kobra Indústria desenvolve e aplica suas pesquisas em parceria com instituições de ensino como a USP, UEL e PUC. Em 2013 a empresa iniciou um projeto junto a PUC-PR para utilização das ETAs no tratamento de água em hospitais. O projeto será pautado na instalação dos equipamentos em hospitais de Londrina a começar pelo hospital do

câncer, onde buscará estabelecer por métodos estatísticos a redução de casos de infecção hospitalar advindos da água.

Este projeto colocará a KOBRA na vanguarda em tratamento de água da alta tecnologia e locais e com patógenos ultra-resistentes.

INCENTIVO SOLICITADO:

Doação de área com 3.000,00 m² no Parque Tecnológico de Londrina Francisco Sciarra.

AVALIAÇÃO: → 3.227,25

Lote nº 08, da Quadra nº 01 com área de 1075,77m², Lote 09 da Quadra nº 01 com área 1075,75 m² e Lote 10 da Quadra nº 01 com área de 1075,73 m² Parque Tecnológico de Londrina Francisco Sciarra, avaliado através do laudo nº 038/2014, no valor de R\$ 1.213.500,00 (um milhão duzentos e treze mil e quinhentos reais).

Obs:

(1) Em reunião realizada no dia 27 de março de 2014 o Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia concedeu parecer favorável.

Informações integrantes a conclusão do parecer (justificativa):

IMPACTO SOCIAL:

Serão gerados benefícios sociais pela criação de novos postos de trabalho e desenvolvimento de mão – de – obra específica para os segmentos atendidos pela KOBRA.

IMPACTO TECNOLÓGICO:

A KOBRA, desenvolver produtos de alta tecnologia para segmentos específicos. Assim, em conjunto com universidades da região, investe no desenvolvimento de novas soluções para resolução de problemas críticos nos segmentos em que atua. Detêm patentes de invenção de dosadores de produtos, próteses médicas de reconstrução crânio –maxilo – facial feita em polietileno poroso.

A característica de atendimento a segmentos específicos exige a criação de soluções completas. No caso do tratamento de água a Kobra fabrica desde o equipamento aos produtos necessários ao seu funcionamento. Esta postura diante do mercado exige alto grau aprimoramento técnico e contribui a empresa posição de destaque nos segmentos em que atua, sendo reconhecida pelo caráter inovador e de comprometimento com os clientes que carece de produtos nacionais de alta tecnologia.

IMPACTO ECONOMICO: A KOBRA apresenta ritmo acelerado de crescimento, maiores que a média nacional. De 2012 para 2011 a empresa teve crescimento de faturamento de 50%, com a criação de novos produtos e aumento de participação de mercado dos produtos já em linha. Do ano de 2011 para 2012, a empresa teve incremento de 33% de seu faturamento, consolidando a trajetória de crescimento de suas novas linhas de produtos.

Em 2012 a empresa começou os dois primeiros meses com forte crescimento cerca de 30% maior que a média mensal de 2012.

A projeção para o próximo ano é de incremento e faturamento na ordem de 40%, impulsionado por novos clientes para consumo dos produtos, entrada de novas redes hoteleiras no portfólio de clientes para as estações compactas para tratamento de água e inserção de novos produtos em fase de testes no mercado.

Faturamento: A previsão de faturamento para 2014 será da ordem de R\$ 1.678.745,00 (um, milhão seiscentos e setenta e oito mil e setecentos e quarenta e cinco reais).

Investimentos: O valor do investimento em obras civis, será da ordem de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), máquinas e equipamentos R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), instalações R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), outros investimentos R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). No imóvel a ser doado a empresa compromete-se a construir 1.800,00 m² (térreo) e 200 m² (pavimento 1), além das áreas de pátio, acesso e estacionamento, com início em 01(um) mês e término em 06 (seis) meses, contados da data da publicação da lei que autoriza a doação.

Nº de empregos: A empresa atualmente conta com 15 funcionários diretos. Pretende com a nova unidade gerar 25 novos empregos, totalizando um quadro de 40 funcionários contratados diretamente.

VOTAÇÃO:

NOME DO REPRESENTANTE	ENTIDADE	VOTO
Bruno Veronesi	Representante do Executivo	SIM
Luiz Henrique Turquino Vezozzo	Representante do Executivo	SIM
Jamil Janene	Representante do Legislativo	SIM
Herson Rodrigues Figueiredo Júnior	Representante da ACIL	SIM

Conclusão da Comissão: Diante das informações supra descritas e da documentação apresentada, considerando a atividade desenvolvida pela beneficiária estar de acordo com os requisitos do artigo nº 22 da Lei nº 5669/93, foi colocado em votação: sendo 04 (quatro) votos favoráveis. A Comissão concluiu **favoravelmente**, a doação do Lote nº 08, da Quadra nº 01 com área de 1075,77m², Lote 09 da Quadra nº 01 com área 1075,75 m² e Lote 10 da Quadra nº 01 com área de 1075,73 m² Parque Tecnológico de Londrina Francisco Sciarra. A empresa solicitante deverá apresentar todas as certidões fiscais e os documentos exigidos no perfil industrial e lei. O projeto de lei deverá ser encaminhado à Câmara de Vereadores para aprovação.

02 – JUNTAS SANTA CRUZ LTDA - CNPJ nº 77.644.102/0001-74

Localizada na Rua João de Barro n.º 120, nesta cidade, tendo como ramo de atividade, a produção de juntas de vedações para veículos – leves e pesados – tratores e vedações industriais.

Solicitação: Doação de uma área de 1.900,00 m², para ampliação da indústria.

AVALIAÇÃO:

Lote nº 15, Quadra 05, área com 956,25 m² e Lote nº 16, Quadra 05, área com 956,25 m², do Parque das Industrias Leves, avaliado através do laudo nº 036/2014, no valor de R\$ 658.000,00 (seiscentos e cinquenta e oito mil reais).

Informações integrantes a conclusão do parecer (justificativa):

Faturamento: A previsão de faturamento anual com a expansão das atividades está sendo projetada no valor de aproximadamente de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Número de Empregados: Atualmente a empresa conta com 90 empregados e tem a previsão de gerar mais 10 empregados, totalizando 100 empregados.

Investimentos: Serão investidos cerca de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) em obras civis; R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) em máquinas e equipamentos; R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em instalações. No imóvel a ser doado a empresa compromete-se a construir 1.650,00 m², sendo de área construída 300,00 m², acesso 200m², estacionamento 800,00 m² e pátio 350,00 m².

VOTAÇÃO:

NOME DO REPRESENTANTE	ENTIDADE	VOTO
Bruno Veronesi	Representante do Executivo	SIM
Luiz Henrique Turquino Vezozzo	Representante do Executivo	SIM
Jamil Janene	Representante do Legislativo	SIM
Herson Rodrigues Figueiredo Júnior	Representante da ACIL	SIM

Conclusão da Comissão: Diante das informações supra descritas e da documentação apresentada, considerando a atividade desenvolvida pela beneficiária estar de acordo com os requisitos do artigo nº 22 da Lei nº 5669/93, foi colocado em votação: sendo 04 (quatro) votos favoráveis. A Comissão concluiu **favoravelmente**, a doação do Lote nº 15, Quadra 05, área com 956,25 m² e Lote nº 16, Quadra 05, área com 956,25 m², do Parque das Industrias Leves. A empresa solicitante deverá apresentar todas as certidões fiscais e os documentos exigidos no perfil industrial e lei. O projeto de lei deverá ser encaminhado à Câmara de Vereadores para aprovação.

A Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial de Londrina, ainda, rerratificou os projetos aprovados, a saber:

I. Projeto da empresa **MEGAMIX DISTRIBUIDORA LTDA**, CNPJ nº 05.549.422/0001-

34 - Ata da 3ª Reunião realizada dia 10 de julho de 2013:

- **Mudança do n.º do Lote 1-E (6.000,00 m²)**, subdivisão do Lote nº 1, resultante da Subdivisão do Lote nº 70, da Gleba Lindóia, **para Lote nº 1-D com a mesma área de 6.000,00 m²**, também subdivisão do Lote nº 1, resultante da Subdivisão do Lote nº 70, da Gleba Lindóia, em razão da atividade da empresa vizinha "industrialização e comercialização de mármore e granitos", ou seja, por gerar poeira, a empresa tem preferência por

se estabelecer mais distante, uma vez que a empresa MEGAMIX tem como principal atividade a distribuição de alimentos.

II. Projeto da empresa **HAYAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA**, CNPJ nº 78.447.729/0001-06 - Ata da 1ª Reunião realizada dia 19 de junho de 2013:

- Alteração da área com 10.724,75 m² para 7.724,56 m² em razão da área construída menor/incompatível com a área total.

III. Projeto da empresa **FUNDAÇÃO METAL LAITE LTDA**, CNPJ nº 03.122.219/0001-51 - Ata da 2ª Reunião realizada dia 26 de junho de 2013:

- Alteração da área a ser construída de 250,00 m² para 1.000,00 m² em razão da área construída menor/incompatível com a área total.
- Alteração do valor do investimento de R\$ 45.000,00 para R\$ 70.000,00 m², em razão da mudança da área a ser construída.

Londrina, 23 de abril de 2014.



Bruno Veronesi
Representante do Executivo



Luiz Henrique Turquino Vezozzo
Representante do Executivo



Herson Rodrigues Figueiredo Júnior
Representante da ACIL



Jamil Janene
Representante do Legislativo



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO
Ao Projeto de Lei nº 218/2014

Corroboramos com o parecer técnico exarado pela Assessoria Jurídica e nos manifestamos favoráveis à tramitação do presente projeto, na forma do substitutivo ora apresentado.

SALA DAS SESSÕES, 07 de outubro de 2014.

A COMISSÃO:

Péricles Deliberador
Presidente/Relator

José Roque Neto
Vice Presidente

Roberto Fú
Membro